



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 164, de 23 de Junho de 2014.

Altera disposições da Lei Complementar nº 142, de 2 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização da carreira e remuneração dos Procuradores Municipais, e institui fundo especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 27, incisos II e III, alínea "c", §1º e §2º, 28, 37 e 38 da Lei Complementar 142, de 02 de julho de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. (...)

II – adicional de dedicação exclusiva - concedido como adicional de função para compensar o ocupante de cargo ou função pelo impedimento do exercício de outra ocupação, pública ou privada, e permanecer ininterruptamente à disposição da Administração Municipal, em regime de dedicação plena, no valor de até cem por cento do vencimento;

III – indenização, calculada sobre a respectiva remuneração, pela designação para atuar na coordenação privativa da carreira, nas seguintes proporções:

c) vinte por cento, pela designação para atuar no auxílio de órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública.

§ 1º As vantagens instituídas no caput deste artigo não são cumulativas com outras de igual fundamento.

§ 2º Incorporam-se à remuneração permanente do Procurador Municipal as vantagens referidas nos incisos I e II, para fins de contribuição para a previdência social municipal e o pagamento da gratificação natalina e do abono de férias.

Art. 28. O pagamento do adicional de dedicação exclusiva dependerá de opção do Procurador Municipal e concordância do Prefeito Municipal, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal, firmada em termo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 164/2014 pág. 02

próprio, pelo cumprimento da jornada com dedicação plena, conforme regulamento a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 37. A Tabela de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município é composta pelos cargos de provimento em comissão, pelos cargos efetivos de Procurador Municipal e por outros cargos ocupados por servidores lotados no órgão."

Art. 38. O cargo de Advogado passa a denominar-se Procurador Municipal, ficando seus ocupantes, na data de publicação desta Lei Complementar, classificados na categoria e na classe correspondente ao seu tempo de efetivo exercício na carreira, conforme artigos 19 e 21, apurado na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei Complementar 142, de 02 de julho de 2012 passa a vigorar acrescida do § 3º ao art. 27; do art. 28-A, da Seção III - A – Das Prerrogativas; Seção III – B – Do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, ambas do Capítulo IV, com os artigos 36-A e 36-B; e, dos parágrafos únicos aos artigos 38 e 41, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 27.
.....

§ 3º Quando o cargo de Procurador-Geral do Município for exercido por membro da carreira Procuradoria Municipal, o seu ocupante poderá optar pelo subsídio do cargo ou pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo e as vantagens pessoais e a referida no inciso II do art. 27, acrescidos da gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, equivalente a até cinquenta por cento do subsídio.

Art. 28-A - O tempo de ampliação de carga horária decorrente do exercício de cargo em comissão contará para fins de incorporação prevista no art. 75, § 5º, da Lei Complementar 041/2002.

Seção III - A
Das Prerrogativas

Art. 36 - A. São prerrogativas do Procurador Municipal:

I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município; assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 164/2014 pág. 03

II – solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos órgãos municipais;

VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Seção III - B

Do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município

Art. 36 - B. Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de reunir recursos para aquisição de bens e serviços para atender as atividades do órgão e o aprimoramento profissional dos membros da Procuradoria-Geral do Município, que será constituído das receitas correspondentes:

I - às quantias arrecadas a título de honorários advocatícios, nas causas em que o Município é parte e nas quais as entidades da Administração Indireta sejam representadas por Procurador Municipal.

II - aos auxílios e contribuições de entidades privadas, doações, legados e taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria-Geral do Município;

III - aos rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus depósitos bancários e por outras receitas eventuais de qualquer natureza;

IV - ao equivalente a até 10% (dez por cento) do incremento da receita arrecadada nas quitações da dívida ativa processada a favor da Fazenda Municipal, por ação da Procuradoria-Geral do Município, apurada, mensalmente, em relação a cada mês do ano anterior.

§ 1º Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município serão destinados:

I – 80% (oitenta por cento) para retribuir os Procuradores Municipais pelo exercício de suas atribuições de representação e defesa dos interesses do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 164/2014 pág. 04

II – 10% (dez por cento) para aquisição de livros e pagamento de despesas de capacitação e aperfeiçoamento dos membros da Procuradoria do Município;

III – 10% (dez por cento) para aquisição de bens e contratação de serviços para atender, exclusivamente, à operacionalização da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A retribuição dos Procuradores Municipais, com os recursos referidos no inciso I, será feita por rateio em partes iguais.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será o ordenador de despesa do fundo, nos termos da legislação vigente e do regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

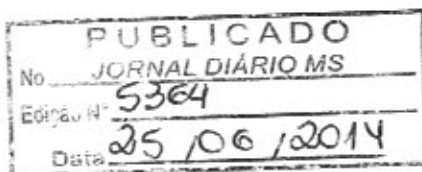
“Art. 38.”

Parágrafo único. A classificação prevista no caput não se aplica ao posicionamento na classe especial, salvo se o Procurador Municipal contar mais de quinze anos de efetivo exercício na carreira e possuir o título de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.”


“Art. 41.”

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal regulamentar disposições desta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Nova Andradina - MS, 23 de junho de 2014.


ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL